Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **641424**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2000
Procedência: Prefeitura Municipal de Unaí
Responsável: José Braz da Silva, Prefeito à época
Procurador(es): Paulo Gilberto Alves de Sousa, OAB/MG 98110; Rodrigo Carneiro de Sousa Ameno, OAB/MG 92736 e Luciana de Souza Ameno, OAB/MG 140181
Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
Relator: Auditor Hamilton Coelho
Sessão: 17/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, ante a constatação de que foram abertos e executados créditos especiais, sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, e que, em inspeção no município, apurou-se a aplicação de 22,93% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice inferior aos 25% definidos no art. 212 da Constituição da República, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da Constituição republicana, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. 2) O piso constitucional de 25% na educação consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover educação de qualidade. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município. 3) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 17/09/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:
PROCESSO N.º: 641.424
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRAZ DA SILVA (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2000

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Braz da Silva, Prefeito do Município de Unaí, relativa ao exercício de 2000.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 08/36, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo as razões de defesa, documentos e mídia eletrônica, fls. 55/199, objeto de novo exame, fls. 203/240.

Ao constatar que a análise inicial ocorreu antes da edição das Decisões Normativas n.os 02/09 e 01/10, deste Tribunal, determinei nova citação do gestor e o apensamento provisório do Processo n.º 708.702, relativo à inspeção realizada no município, conforme o disposto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, para vista conjunta e manifestação acerca do descumprimento dos índices constitucionais referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, fl. 273.

O interessado, embora chamado ao processo, não se manifestou, conforme certidão de fl. 282.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 286 (frente e verso) e 287, manifestou-se pela rejeição das contas.

Em seguida, determinei o desapensamento dos autos, haja vista que o apensamento provisório, previsto no Regimento Interno, cumpriu o seu objetivo, qual seja, o de facilitar a apresentação de nova defesa, muito embora o responsável não tenha se manifestado, fl. 288.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada nos termos da Instrução Normativa n.º 01/00, deste Tribunal, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Ressalto, no entanto, que no presente relatório, a análise da prestação de contas fundamentou-se no disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

2. Apontamentos do Órgão Técnico

2.1. Abertura de créditos sem previsão legal – fl. 09

Em seu exame inicial o órgão técnico apurou a abertura de créditos especiais, no valor de R$82.173,08, sem prévia autorização, em desacordo com o previsto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Ressaltou ainda que desconsiderou os créditos especiais abertos com autorização expressa na Lei n.º 1.795/99, por se tratar da Lei de Orçamento, e também na de n.º 1.794/99, por apresentar numeração anterior à Lei Orçamentária Anual – LOA.

O defendente alegou, à fl. 56, que não houve abertura de créditos especiais sem lei autorizativa. Sustentou que ocorreu erro formal no preenchimento dos demonstrativos apresentados, e, com fundamento na autorização expressa na LOA, foram abertos créditos suplementares e não especiais, conforme comprovam as cópias dos Decretos n.os 1.791, 1.975, 1.984 e o novo Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários acostados.

Com relação à Lei n.º 1.794/99, esclareceu que se trata de lei de criação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e que, em seu art. 41, fl. 132, autoriza a abertura de crédito especial, de R$50.000,00, para implantação do RPPS, fls. 56/57.

A unidade técnica, após analisar as leis e os decretos, bem como os demonstrativos acostados, apurou que permanece a irregularidade. No entanto, alterou, de R$82.173,08 para R$22.173,08, o total dos créditos especiais abertos sem lei autorizativa, fls. 204/205.

Ao compulsar os autos, verifiquei que foram abertos créditos especiais, por anulação de dotação, no total de R$570.068,84, fl. 74, porém, de acordo com o Balanço Orçamentário de fl. 75, os créditos especiais abertos e utilizados somaram R$592.241,92. Portanto, R$22.173,08 não possuíam lei que os autorizasse, em desacordo com o previsto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Dessa forma, persiste a impropriedade.

2.2. Aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – fl. 19

O órgão técnico apontou, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, que o município cumpriu o índice constitucional, visto que o percentual aplicado na educação correspondeu a 25,94% da receita base de cálculo, índice superior ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República.

No entanto, *in loco*, Processo n.º 708.702, apurou-se que a aplicação na educação correspondeu a 22,93% da receita base de cálculo, porcentagem inferior ao piso definido constitucionalmente, fls. 256 e 283/284.

Constatado que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não atingiu o mínimo de 25% disposto constitucionalmente e que não foram acostados aos autos elementos hábeis a comprovar a alteração desse índice, apurado em inspeção, considero que permanece a irregularidade.

Ressalto ainda que, para emissão de certidão, prevalece o percentual apontado em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados.

3. Considerações Finais

Averiguei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde (13,89%) e aos limites das despesas com pessoal (36,45%, pelo município, e de 31,58% e 4,87% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

III – CONCLUSÃO

Ante a constatação de que foram abertos e executados créditos especiais, no valor de R$22.173,08, sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, e que, em inspeção no município, apurou-se a aplicação de 22,93% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice inferior aos 25% definidos no art. 212 da Constituição da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Braz da Silva, Prefeito do Município de Unaí, exercício de 2000, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão

direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da Constituição republicana, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.

O piso constitucional de 25% na educação consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover educação de qualidade. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)